



RELATÓRIO DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
9, 10 e 11 de março de 2004

Participantes:

MEDIADOR: Mauro Menezes

RELATOR: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

REPRESENTANTES DO GOVERNO:

Oswaldo Martines Bargas (Coordenador); Marco Antonio de Oliveira (Coordenador-Adjunto); José Francisco Siqueira Neto e André Bucar.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES:

Arthur Henrique (Coordenador-Adjunto); Pascoal Carneiro; João Carlos Juruna; Hugo Perez, Francisco Lucena, Danilo Pereira da Silva e Eleno José Bezerra. (Assessores: Adhemar, Clemente Ganz, Lilian Marques).

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES:

Magnus Ribas (Coordenador-Adjunto); José Pastore; Marcos Leite, Sidney Batalha, Rodolfo Tavares e Renato Rodrigues (Assessores: Adriana Giuntini, Cristina Linhares).

O mediador iniciou a reunião tripartite às 15 horas, saudou a todos e informou que nos dias 09 e 10 de março houve reuniões bilaterais entre a bancada do governo e as bancadas dos empregadores e trabalhadores com o objetivo de chegar a consenso em torno da organização sindical de empregadores e de trabalhadores. Em seguida, informou que esta última reunião da comissão de sistematização tem o objetivo de submeter a aprovação os textos que chegaram à mesa como propostas das bancadas. Inicialmente, submeteu à aprovação o relatório da terceira reunião da comissão de sistematização.

Os coordenadores de bancada aprovaram o relatório da 3ª Reunião da Comissão de sistematização com a ressalva de retificações eventuais de forma que poderão ser resolvidas de comum acordo entre as bancadas até a data de realização da Plenária do FNT.

Antes de iniciar os debates das propostas pendentes, o Coordenador da Bancada do Governo, solicitou que as bancadas acordassem novo número de composição das instâncias do Conselho Nacional de Relações do Trabalho, uma vez que havia sido acordado com os trabalhadores que as Câmaras Bipartites seriam compostas por 6 representantes e igual número de suplentes. No entanto, a bancada dos empregadores apresentou nova sugestão de composição do CNRT, em que o número de representantes seria reduzido para 5 com igual número de suplentes.

Após os debates, ficou acordado o seguinte:

Nos primeiros 12 (doze) meses de funcionamento o Conselho Nacional de Relações de Trabalho e suas Câmara Bipartites serão compostos de 6 (seis) integrantes e igual número de suplentes de cada bancada e, a partir daí, passará a ter 5 (cinco) representantes e igual número de suplentes de cada bancada.



As bancadas aprovaram também a proposta de organização sindical e sustentação financeira dos empregadores, tal como apresentada a seguir, com a ressalva de eventuais retificações de forma que poderão ser comunicadas diretamente à Coordenação do FNT para correção até a data de realização da Plenária:

Organização Sindical e Sustentação Financeira dos Empregadores

1. As organizações sindicais de empregadores serão constituídas com base em critérios de enquadramento por setor econômico e ramo de atividade econômica, propostos pelo Conselho Nacional de Relações do Trabalho e aprovados por ato do Poder Executivo.
2. As entidades sindicais de empregadores serão constituídas como instituições de âmbito nacional (Confederações por setor econômico), estadual (Federações por setor econômico) e municipal (Sindicatos por ramo de atividade econômica).
3. Os critérios definidos no item anterior (Confederações, Federações e Sindicatos), correspondem à base mínima de representação, cabendo a cada Confederação definir a organização do seu sistema, podendo existir, por setor econômico ou ramo de atividade econômica, Federações nacionais e interestaduais, e Sindicatos nacionais, interestaduais, estaduais, intermunicipais e municipais.
4. A criação de Federações Nacionais por ramo de atividade econômica é prerrogativa das Confederações sindicais reconhecidas e se constituirão como parte da estrutura organizativa das Confederações.

Exclusividade de Representação na Base

1. O sindicato com registro sindical anterior à nova legislação que obtiver o reconhecimento pelo critério de representatividade comprovada poderá adquirir a exclusividade de representação sindical, desde que, em Assembléia representativa das empresas ou unidades produtivas de sua base de representação, faça as alterações em seu estatuto aderindo às regras estatutárias previstas na nova legislação.
2. O sindicato que optar pela exclusividade de representação não poderá obter o seu reconhecimento pelo critério de representatividade derivada.
3. O sindicato com registro anterior à nova legislação que obtiver o seu reconhecimento pelo critério de representatividade comprovada e que não adotar as regras estatutárias previstas na lei, não terá a prerrogativa da exclusividade de representação, podendo existir, portanto, mais de uma entidade em sua base.
4. Em caso de constituição de uma nova base de representação, com a criação de um novo sindicato com representatividade comprovada ou derivada, poderá existir mais de um sindicato.
5. Em caso de fusão entre um sindicato com exclusividade de representação e outro que tiver optado pela liberdade de organização, a Assembléia de empregadores da nova base definirá se será mantida ou não a prerrogativa da exclusividade, desde que não exista um terceiro sindicato estabelecido nessa mesma base de representação.



6. A Câmara Bipartite do Conselho Nacional de Relações do Trabalho deverá propor, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua instalação, as normas estatutárias para os Sindicatos que aderirem à exclusividade de representação, para análise e aprovação por ato do Poder Executivo.
7. O Sindicato com registro sindical anterior à vigência da nova legislação terá 12 (doze) meses, após a aprovação das normas estatutárias, para optar pela exclusividade de representação, que será mantida durante esse período.
8. O sindicato que optar pela exclusividade de representação terá 60 (sessenta) meses, a partir da vigência da nova legislação, para comprovar a sua representatividade. Este prazo poderá ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, a depender da análise de desempenho de seus índices de sindicalização pela Câmara Bipartite do Conselho Nacional de Relações do Trabalho. Ao término desse período, o não cumprimento dos critérios de representatividade resultará na perda da exclusividade de representação, podendo nessa base ser constituído mais de um sindicato.
9. O sindicato com exclusividade de representação, que não cumprir os critérios de representatividade estabelecidos em lei, poderá, também, perder as suas atribuições sindicais, caso não se vincule, por meio da representatividade derivada, a uma Confederação reconhecida se seu respectivo setor de representação.
10. A Secretaria de Relações do Trabalho – SRT poderá, com base na análise dos critérios objetivos estabelecidos em lei e após consulta à Câmara Bipartite do Conselho Nacional de Relações do Trabalho, cancelar a prerrogativa da exclusividade de representação do sindicato que descumprir as normas estatutárias ou não alcançar os critérios de representatividade.

. Estatuto das Entidades Sindicais

1. Com exceção do sindicato que optar pela exclusividade de representação, as condições de funcionamento das entidades sindicais serão definidas livremente pelos seus associados por meio do estatuto da entidade sindical.
2. As normas estatutárias para o sindicato que optar pela exclusividade de representação serão definidas pelo Conselho Nacional de Relações do Trabalho e deverão tratar dos seguintes pontos:
 - a) Direitos e deveres dos associados e dos membros da diretoria;
 - b) Estrutura organizativa e suas finalidades;
 - c) Composição da diretoria e suas atribuições;
 - d) Período dos mandatos dos membros da diretoria;
 - e) Penalidades e perda do mandato;
 - f) Requisitos para votar e ser votado;
 - g) Conselho Fiscal e prestação de contas;
 - h) Remuneração dos membros da diretoria;
 - i) Processo eleitoral;
 - j) Dissolução da entidade.



3. As normas estatutárias a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Relações do Trabalho serão submetidas à aprovação por ato do Poder Executivo.

Concessão e Perda de Representação

1. Somente será concedida a representação sindical às entidades que se constituírem de acordo com os requisitos legais de organização sindical e que comprovadamente tenham cumprido os critérios de representatividade.
2. As entidades pré-sindicais, independentemente do seu nível e âmbito de representação, não gozarão do direito à representação legal, bem como das prerrogativas e atribuições sindicais.
3. Poderá ocorrer a perda de representação sindical quando houver contestação e a entidade respectiva não conseguir comprovar a representatividade mínima estabelecida em lei.
4. Os pedidos de concessão de representação sindical serão encaminhados à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT do Ministério do Trabalho e Emprego, que, com base na análise do pedido segundo critérios objetivos fixados em lei, concederá ou não a representação sindical.
5. A SRT deverá manter informada a Câmara Bipartite correspondente (de trabalhadores e/ou de empregadores) sobre os processos de concessão e perda de representação sindical.
6. Os pedidos de contestação ou de indeferimento de representação sindical serão examinados pela Câmara Bipartite, que poderá suspender a concessão da representação em questão, desde que por decisão consensual.

Estrutura e Âmbito de Representação

I - Confederações:

1. As Confederações poderão ser constituídas a partir dos Sindicatos com representatividade comprovada, por setor econômico estabelecido no enquadramento sindical previsto em lei e desde que atendam aos critérios de representatividade.
2. As Confederações, obedecidos os critérios de enquadramento por setor econômico, poderão constituir, por meio de representação derivada ou comprovada, estruturas organizativas próprias.
3. As Federações Nacionais por setor econômico, constituídas pelo critério da representatividade derivada, são parte da estrutura organizativa da Confederação responsável pela sua criação.
4. Desde que não comprometam o percentual mínimo exigido para o seu reconhecimento, as Confederações poderão criar Sindicatos por ramo de atividade econômica pelo critério da representatividade derivada.

II - Federações Estaduais por setor econômico não filiadas às Confederações:



1. As Federações não filiadas às Confederações poderão ser constituídas a partir dos Sindicatos com representatividade comprovada, desde que obedeçam aos critérios de enquadramento para o respectivo setor econômico e atendam aos critérios de representatividade estabelecidos em lei;
2. Desde que não comprometam o percentual mínimo exigido para o seu reconhecimento, as Federações não filiadas a Confederação poderão criar Sindicatos por ramo de atividade econômica pelo critério de representatividade derivada ou comprovada.

III - Sindicatos:

1. Os Sindicatos poderão ser constituídos de acordo com os critérios de enquadramento de atividade econômica preponderante nas empresas ou unidades produtivas de suas respectivas bases de representação, obedecendo aos critérios de representatividade comprovada ou derivada.
2. Quando a criação do Sindicato se der pelo critério de representatividade derivada, a concessão de sua representação não poderá comprometer o percentual mínimo exigido para o reconhecimento da entidade sindical de grau superior responsável pela sua criação.
3. Os Sindicatos constituídos pelo critério de representatividade derivada são parte da estrutura organizativa da entidade sindical de grau superior responsável pela sua criação.

Critérios de Representatividade para o Reconhecimento das Entidades Sindicais de Empregadores

I - Representatividade

1. Compreende-se por representação comprovada aquela que se baseia diretamente nos critérios de representatividade estabelecidos para cada nível de representação.
2. Compreende-se por representação derivada aquela que advém da iniciativa direta de uma entidade sindical de nível superior, que já tenha comprovado a sua representatividade e que decida criar ou acolher uma entidade sindical de nível inferior, preservados os critérios mínimos exigidos para o seu reconhecimento.

Confederações

a) Requisitos:

As Confederações por setor econômico serão reconhecidas mediante o cumprimento de 3 (três) dos 4 (quatro) critérios estabelecidos, combinando os seguintes requisitos:

- i) A representação sindical em um número mínimo de Estados da Federação;
- ii) A relação entre o número de empresas ou unidades produtivas sindicalizadas e o número de empresas ou unidades produtivas do setor econômico correspondente às bases de representação dos Sindicatos (com representatividade comprovada) pertencentes à Confederação;



- iii) A relação entre a soma do capital social das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas e a soma do capital social das empresas ou unidades produtivas do setor econômico correspondente às bases de representação dos Sindicatos (com representatividade comprovada) pertencentes à Confederação;
- iv) A relação entre o número de empregados das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas e o número de empregados das empresas ou unidades produtivas no âmbito das respectivas bases de representação dos Sindicatos pertencentes à Confederação.

b) Critérios:

- i) A Confederação Nacional deverá contar com Sindicatos reconhecidos em pelo menos 18 (dezoito) Estados da Federação, contemplando as 5 (cinco) regiões do país;
- ii) Dentre os 18 (dezoito) Estados da Federação nos quais a Confederação tem representação, em pelo menos 12 (doze) a soma das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas nos Sindicatos pertencentes à Confederação deve ser igual ou superior a 20% da soma das empresas ou unidades produtivas correspondentes à base de representação desses Sindicatos;
- iii) Em pelo menos 18 (dezoito) Estados da Federação, a soma do capital social das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas nos Sindicatos pertencentes à Confederação deve ser igual ou superior a 20% da soma do capital social das empresas ou unidades produtivas correspondentes às bases de representação desses Sindicatos;
- iv) Em pelo menos 18 (dezoito) Estados da Federação, a soma do número de empregados das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas nos Sindicatos pertencentes à Confederação deve ser igual ou superior a soma de 20% dos empregados das empresas ou unidades produtivas correspondentes às bases de representação desses Sindicatos.

Federações

a) Requisitos:

As Federações Estaduais por setor econômico serão reconhecidas mediante o cumprimento de 3 (três) dos 4 (quatro) critérios estabelecidos, combinando os seguintes requisitos:

- i) A representação sindical em um número mínimo de ramos de atividade pertencentes ao setor econômico correspondente à sua base de representação;
- ii) A relação entre o número de empresas ou unidades produtivas sindicalizadas e o número de empresas ou unidades produtivas do setor econômico da base de representação dos Sindicatos pertencentes à Federação;
- iii) A relação entre a soma do capital social das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas e a soma do capital social das empresas ou unidades produtivas do setor econômico correspondente às bases de representação dos Sindicatos (com representatividade comprovada) pertencentes à Federação;



- iv) A relação entre o número de empregados das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas e o número de empregados das empresas ou unidades produtivas correspondentes às bases de representação dos Sindicatos (com representatividade comprovada) no setor econômico correspondente à base de representação da Federação.
- As Federações também poderão obter o seu reconhecimento por meio da representatividade derivada, desde que vinculada a uma Confederação reconhecida.

b) Critérios:

- i) A Federação Estadual por setor econômico deverá contar com, no mínimo, 3 (três) ramos de atividade econômica representados pelos Sindicatos pertencentes à Federação;
- ii) A soma do número de empresas ou unidades produtivas sindicalizadas nos Sindicatos pertencentes à Federação deve ser igual ou superior a 20% da soma das empresas ou unidades produtivas correspondentes às bases de representação desses Sindicatos;
- iii) A soma do capital social das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas nos Sindicatos pertencentes à Federação deve ser igual ou superior a 20% da soma do capital social das empresas correspondentes à base de representação desses Sindicatos;
- iv) A soma do número de empregados das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas nos Sindicatos pertencentes à Federação deve ser igual ou superior a 20% da soma do número de empregados das empresas ou unidades produtivas correspondentes à base de representação desses Sindicatos.

Sindicatos

a) Requisitos:

- i) Os Sindicatos serão reconhecidos mediante o cumprimento de 2 (dois) dos 3 (três) critérios estabelecidos, combinando os seguintes requisitos:
- ii) A relação entre o número de empresas ou unidades produtivas sindicalizadas e o número de empresas ou unidades produtivas do ramo de atividade econômica correspondente à base de representação do sindicato;
- iii) A relação entre a soma do capital social das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas e o número de empresas ou unidades produtivas do ramo de atividade econômica correspondente à base de representação do sindicato;
- iv) A relação entre o número de empregados das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas e o número de empregados das empresas do ramo de atividade econômica correspondente à base de representação do sindicato;
- v) Os Sindicatos também poderão obter o reconhecimento por meio da representatividade derivada, vinculando-se a uma Confederação ou Federação Estadual independente por setor econômico reconhecidas.



b) Critérios:

- i) A soma do número de empresas ou unidades produtivas sindicalizadas deve ser igual ou superior a 20% da soma do número de empresas ou unidades produtivas correspondentes à base de representação do sindicato;
- ii) A soma do capital social das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas na base do sindicato deve ser igual ou superior a 20% da soma do capital social das empresas ou unidades produtivas correspondentes à base de representação do sindicato;
- iii) A soma do número de empregados das empresas ou unidades produtivas sindicalizadas na base do sindicato deve ser igual ou superior a 20% da soma do número de empregados das empresas ou unidades produtivas correspondentes à base de representação do sindicato.

c) Sindicatos com exclusividade de representação

- i) Somente o sindicato que obtiver registro sindical até o dia anterior à vigência da nova legislação e que se adequar às regras estatutárias estabelecidas em lei poderá obter a exclusividade de representação em sua respectiva base;
- ii) O sindicato com registro sindical anterior à vigência da nova legislação que adequar seu estatuto às regras estabelecidas em lei, deverá cumprir os critérios de representatividade dentro do período de transição. Ao término desse período o não cumprimento dos critérios de representatividade resultará na perda da exclusividade de representação, podendo nessa base ser constituído mais de um sindicato.

Transição

1. O período de transição para o novo modelo sindical dos empregadores será de 60 (sessenta) meses, a partir da vigência da nova legislação.
2. Durante o período de transição, as organizações sindicais que obtiveram o registro sindical até o dia anterior à vigência da nova legislação, independentemente de sua representatividade e modelo organizativo, exercerão todas as prerrogativas e atribuições sindicais.
3. Os processos de registro sindical que ainda estiverem tramitando no MTE quando da vigência da nova lei deverão se readequar às novas exigências da legislação.
4. As entidades sindicais que tiverem suas representações canceladas somente serão reabilitadas após o atendimento dos critérios de representatividade aferidos pelo MTE.
5. As entidades sindicais com registro anterior à vigência da nova legislação que não cumprirem os requisitos estabelecidos em lei durante o período de transição perderão a sua personalidade sindical, a menos que se vincule a uma Confederação reconhecida de seu respectivo setor econômico.
6. A entidade sindical que ao final dos 60 (sessenta) meses não alcançar os critérios de representatividade poderá solicitar ao MTE a prorrogação deste prazo por mais 24



(vinte e quatro) meses para comprovar a sua representatividade. A prorrogação dependerá da análise de desempenho de seus índices de sindicalização pela Câmara Bipartite do Conselho Nacional de Relações do Trabalho.

7. O Conselho Nacional de Relações do Trabalho definirá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da nova legislação, os setores econômicos e os ramos de atividade econômica que poderão obedecer a critérios diferenciados para a aferição e comprovação de sua representatividade, de acordo com as suas especificidades de organização.

Sustentação Financeira da Organização Sindical dos Empregadores

I - Contribuição associativa:

1. É prerrogativa das entidades sindicais de qualquer nível e âmbito de representação a cobrança de contribuição associativa, cujo valor deve ser fixado em Assembléia, segundo o princípio da razoabilidade.

II - Contribuição de Negociação Coletiva:

1. A contribuição de negociação coletiva, de periodicidade anual, vinculada à negociação coletiva, será devida por todas as empresas ou unidades produtivas sindicalizadas ou não independentemente do número de trabalhadores empregados e do porte da empresa ou unidade produtiva.
2. Estão isentas do pagamento da contribuição de negociação coletiva as empresas ou unidades produtivas que não tenham empregados constantes da RAIS (RAIS negativa) para execução de suas atividades econômicas, no ano anterior.
3. O valor da contribuição de negociação coletiva será aprovado em Assembléia amplamente convocada pelos Sindicatos.
4. O valor anual a ser pago pelas empresas ou unidades produtivas a título de contribuição de negociação coletiva não poderá ultrapassar o percentual de 0,8% do Capital Social da empresa registrada nas respectivas juntas comerciais ou órgãos equivalentes ou o Valor da Terra Nua Tributável (setor rural) declaradas no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, que será fornecido pela Secretaria da Receita Federal com todas as informações cadastrais e econômico-fiscais, ou pelo órgão que vier a substituí-la¹.
5. O valor mínimo da contribuição de negociação coletiva não será maior que o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), reajustado anualmente com base na média dos valores de reajuste salariais concedidos no ano anterior.
6. O valor máximo da contribuição a ser cobrada não poderá ultrapassar 800 (oitocentas) vezes o valor mínimo cobrado.
7. A contribuição de negociação coletiva poderá incidir sobre qualquer modalidade de instrumento normativo realizado durante o ano de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

¹ As especificidades da organização sindical, negociação coletiva e sustentação financeira do setor rural serão objeto de negociação específica entre as entidades sindicais de trabalhadores rurais e entidades sindicais de empregadores rurais.



8. Competirá à entidade sindical representativa de cada setor econômico elaborar a tabela de contribuição de negociação coletiva, com base nas regras acima enunciadas.
9. Os recursos provenientes da contribuição de negociação coletiva serão destinados ao custeio de Sindicatos, Federações, Confederações e do Fundo Solidário de Promoção Sindical, devendo ser fixados em lei os percentuais correspondentes a cada nível de representação.
10. O Conselho Nacional de Relação do Trabalho deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência da nova legislação, preparar proposta sobre procedimento de cobrança e comprovação do repasse dos valores da contribuição de negociação coletiva para aprovação por ato do Poder Executivo.
11. Havendo o recolhimento da contribuição de negociação coletiva por uma entidade sindical, independentemente de seu nível de representação, será obrigatório o repasse do percentual destinado aos demais níveis de representação, para o custeio de toda a estrutura organizativa a qual esteja vinculada a entidade que obteve o direito de recolhimento.
12. Quando a entidade sindical que recolher a contribuição de negociação coletiva não estiver vinculada a uma entidade de nível inferior e/ou superior, os percentuais correspondentes a esses níveis de representação serão destinados ao Fundo Solidário de Promoção Sindical.
13. O recolhimento da contribuição de negociação coletiva será feito através de boletos expedidos pelos Sindicatos, garantindo-se automaticamente o repasse para cada nível de representação sindical, conforme a atual sistemática de recolhimento e repasse da contribuição sindical (imposto sindical).
14. Os instrumentos normativos da negociação coletiva deverão especificar as entidades para as quais serão feitos os repasses correspondentes à sua participação na contribuição de negociação coletiva.
15. Quando houver a participação de mais de uma entidade sindical na celebração de um instrumento normativo, os valores correspondentes à contribuição de negociação coletiva serão subdivididos proporcionalmente à taxa direta de sindicalização de cada uma das entidades envolvidas.
16. Quando as entidades sindicais diretamente envolvidas na negociação forem vinculadas a entidades distintas em um nível inferior e/ou superior de representação, os valores correspondentes à contribuição de negociação coletiva serão subdivididos proporcionalmente à taxa e sindicalização das entidades beneficiárias.
17. A contribuição de negociação coletiva só poderá ser recolhida pelas entidades sindicais que comprovarem sua representatividade.
18. O valor total pago pelo não-sócio à entidade sindical não poderá exceder o valor total pago pelo sócio (valor da contribuição associativa mais o valor da contribuição de negociação coletiva).
19. O direito de oposição à contribuição de negociação coletiva se dará exclusivamente nas Assembléias amplamente convocadas pelos Sindicatos para a definição do valor da contribuição de negociação coletiva.
20. A forma de cobrança, de controle e garantia de recolhimento da contribuição de negociação coletiva de empregadores, bem como as penalidades por inadimplemento,



serão objeto de regulamentação por parte da Comissão de Sistematização no prazo de 15 dias a contar da realização da Plenária do Fórum Nacional do Trabalho.

Distribuição da Contribuição de Negociação Coletiva:

1. Os percentuais de repasse para as entidades sindicais e para o Fundo Solidário de Promoção Sindical serão os seguintes:
 - a) Confederações: 10%
 - b) Federações: 20%
 - c) Sindicatos: 65%
 - d) Fundo Solidário: 5%

Fundo Solidário de Promoção Sindical:

1. O Fundo Solidário de Promoção Sindical será administrado pela Câmara Bipartite do Conselho Nacional de Relações do Trabalho, composto por representantes do Governo e dos Empregadores, devendo seus recursos ser desvinculado do Orçamento Geral da União.
2. Caberá ao Fundo Solidário de Promoção Sindical custear as atividades do Conselho de Relações do Trabalho, bem como os programas de valorização da organização sindical, programas de estudos, pesquisas nas áreas da economia, saúde dos trabalhadores, meio ambiente e de relações de trabalho.
3. O Fundo Solidário de Promoção Sindical será administrado com base nas diretrizes do Conselho Nacional de Relações do Trabalho.

Extinção da contribuição sindical (imposto sindical) e das contribuições confederativa e assistencial

1. A contribuição sindical (imposto sindical) será extinta em 5 (cinco) anos a partir da vigência da nova legislação. Durante os 2 (dois) primeiros anos, será mantido o atual sistema de recolhimento e repasse. Após este período, a contribuição sindical será gradativamente extinta, conforme tabela abaixo:

Percentual de Repasse do Imposto Sindical	2 primeiros anos	3º ano	4º ano	5º ano
Confederação	5%	4%	3%	1%
Federação	15%	15%	10%	5%
Sindicato	60%	40%	30%	20%
MTE	20%	15%	10%	5%

2. No caso das bases de dados não estarem disponíveis em 02 (dois) anos, os prazos acima serão prorrogados até a sua efetiva implantação.
3. Durante o decurso desse prazo a entidade sindical que comprovar sua representatividade ou obtiver declaração expressa da Confederação respectiva do setor econômico garantindo o cumprimento dos critérios de representatividade, poderá substituir a cobrança da contribuição sindical pela contribuição de negociação coletiva.



4. A partir da vigência da nova legislação serão extintas a contribuição confederativa e a contribuição assistencial.

Em seguida, o mediador apresentou para aprovação um texto complementar aos textos aprovados sobre a organização e sustentação financeira das entidades sindicais de empregadores e de empregados, que explicita conceitos relevantes mencionados ao longo dos demais documentos aprovados pelo FNT, como a definição de setor econômico e de ramo de atividade econômica e a definição de representação comprovada e derivada.

Os textos aprovados para inserção pela Coordenação do FNT no documento sobre organização sindical e sustentação financeira das entidades de trabalhadores e de empregadores, bem como no documento que trata do Conselho Nacional de Relações do Trabalho, ficaram com a seguinte redação:

Definição de Setor Econômico e Ramo de Atividade Econômica

Caberá ao Conselho Nacional de Relações de Trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência da nova legislação, propor os setores econômicos e os ramos de atividade econômica para efeito de organização sindical e de negociação coletiva. O Conselho deverá observar a premissa de que deve haver compatibilidade entre os níveis da organização sindical de trabalhadores e de empregadores para efeito de negociação coletiva.

A definição dos setores econômicos e dos ramos de atividade econômica deverá ter como referência os critérios estabelecidos pela CNAE/IBGE, pela Pesquisa Sindical/IBGE e por outras fontes estatísticas oficiais.

Compreende-se por setor econômico o campo máximo de agregação de atividades econômicas afins e por ramo de atividade econômica as subdivisões correspondentes a cada um dos setores econômicos.

Definição de Representação Comprovada e Derivada

Compreende-se por representação comprovada aquela que se baseia diretamente nos critérios de representatividade estabelecidos para cada nível de representação de trabalhadores e de empregadores.

Compreende-se por representação derivada aquela que advém da iniciativa direta de uma entidade sindical de nível superior, de trabalhadores ou de empregadores, que já tenha comprovado a sua representatividade e que decida criar ou acolher uma entidade sindical de nível inferior, preservados os critérios mínimos exigidos para o seu reconhecimento.



Foram aprovados, também, os seguintes adendos, complementares às discussões do grupo de negociação coletiva e organização sindical.

Procedimentos de Negociação Coletiva

1. O processo de negociação coletiva deverá sempre contemplar a participação das entidades de trabalhadores e de empregadores com prerrogativas sindicais. As partes estabelecerão de comum acordo o limite numérico para a composição das bancadas de negociação;
2. Se houver mais de uma entidade de trabalhadores e/ou de empregadores com prerrogativas sindicais na mesma base de representação, a composição das respectivas bancadas de negociação deverá sempre ser proporcional à representação de cada uma das entidades diretamente envolvidas;
3. Se houver mais de uma entidade de trabalhadores e/ou de empregadores com prerrogativas sindicais, o processo de decisão acerca da assinatura de instrumentos normativos será estabelecido na primeira reunião;
4. Em caso de impasse, a assinatura de instrumentos normativos não estará condicionada à anuência de todos os envolvidos. Os instrumentos firmados deverão atingir a todos os trabalhadores e empregadores das bases de representação das entidades sindicais envolvidas no processo de negociação coletiva;

Atribuições e Prerrogativas Sindicais

É atribuição das entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores celebrar instrumentos normativos de trabalho em seus respectivos níveis e âmbitos de representação.

Representação Sindical nos Locais de Trabalho

- 1) As partes concordam com a existência da representação sindical nos locais de trabalho.
- 2) Os procedimentos e limites desta prerrogativa sindical serão objeto de regulamentação por parte da Comissão de Sistematização, no prazo de quinze dias a contar da realização da Plenária do Fórum Nacional do Trabalho sobre a Reforma Sindical, e constarão do projeto legislativo a ser enviado ao Congresso Nacional.
- 3) A substituição processual será objeto de regulamentação por parte da Comissão de Sistematização, no prazo de quinze dias a contar da realização da Plenária do Fórum Nacional do Trabalho sobre a Reforma Sindical.
- 4) Na hipótese de impasse em relação a este ponto, prevalecerá a seguinte proposta: “defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos trabalhadores e empregadores, inclusive em questões judiciais e administrativas, conforme a lei”.



- 5) As partes discutirão a substituição processual no Grupo Temático do FNT, “Legislação do Trabalho”.

Nestes termos, o mediador declarou o consenso estabelecido em todos os temas apresentados para discussão pela Coordenação do FNT, não tendo ficado nenhum ponto pendente para a Plenária do FNT. Em seguida a palavra foi dada ao Exmo Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Ricardo Berzoini, que cumprimentou a todos pela disposição em discutir e chegar a consensos sobre um tema tão polêmico, o que representa um feito histórico.

Após o pronunciamento do Exmo Sr. Ministro, o mediador deu por encerrado o trabalho da Comissão de Sistematização e confirmou a realização da reunião da Plenária do FNT para o dia 16/03.

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Relator